

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 602/2001**

" Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA, no município de São Paulo e dá outras providências"

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA, no município de São Paulo.

Art. 2º É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

Parágrafo Único - As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - Numero do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais.

II - Endereço completo do local da produção/extração.

Art.4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta LEI, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no Art. 3º .

Art. 5º - As infrações às disposições desta LEI serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - A Fiscalização do disposto nesta LEI ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta LEI correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Justificativa

Outrora abundante no ambiente natural junto ao sub-bosque da Mata Atlântica, encontrado em áreas com mais de 800 metros de altitude, o Xaxim, especificamente a espécie Dicksonia Sellowiana, foi vítima de suas próprias virtudes.

No ambiente natural, em seu tronco desenvolve-se com extremo vigor diversas samambaias, líquens e orquídeas, muito dos quais endêmicos que formam um conjunto harmonioso, um verdadeiro jardim botânico suspenso.

O aproveitamento econômico do seu tronco como vaso e substrato de orquídeas justamente para saciar a carência de verde e da falta de contato com a natureza nas grandes cidades, está provocando o extermínio desta espécie e de suas hepífitas em solo brasileiro.

O xaxim, também conhecido como samambaia-açu ( do tupi "hamabae + açu = samambaia gigante) é, em termos de história natural, uma das primeiras formas de vida vegetal que tiveram o hábito arborescente e os registros fósseis remetem sua existência ao período jurássico, ou seja, por volta de 150 milhões de anos."

### **"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 602/01**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei nº 602/01.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE**

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

**FAVORÁVEL**

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e M. Ambiente

Comissão de Transito, Transporte e At. Economica

Comissão de Finanças e Orçamento"